



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.721793/2011-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.679 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - CRÉDITO DE TERCEIROS MULTA

Constatada, em declaração de compensação prestada pelo sujeito passivo, a compensação indevida de débitos tributários diversos apurados nos anos calendários 2010, em face da tentativa de utilização de créditos de terceiros, adquiridos mediante escritura pública de cessão de direito, é cabível a exigência da multa isolada aplicada na forma da legislação tributária de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Ausente o conselheiro João Maurício Vital, substituído pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 193-210) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) Houve ofensa ao princípio da legalidade e cerceamento de defesa, uma vez que não consta no processo administrativo sob n. 10166.721793/2011-26, fls 2 do processo administrativo, qualquer fundamentação legal que se faça elucidar que tem o Sr. Leonardo Frota Alves, Auditor-Fiscal da Receita Federal, autorização legal para determinar a formalização de processo em nome da pessoa jurídica Distribuidora Brasília de Veículos S.A. ou qualquer outro contribuinte. A decisão recorrida também indeferiu os pedidos de oitiva de testemunhas, depoimento pessoal e perícia, o que também constitui cerceamento de defesa.
- b) O Fisco não comprovou qualquer irregularidade ou falsidade na conduta da recorrente, tendo em vista que a empresa, por meio da entrega da PERDCOMP, apenas informou voluntariamente todas as medidas que promoveu para a liquidação de seus débitos tributários, além de trazer ao conhecimento da fiscalização a ocorrência do fato gerador. Portanto, não cabe a aplicação da multa isolada.
- c) Diversos argumentos manejados na impugnação [e reiterados no recurso voluntário, nas fls. 205 e 206] não foram analisados pela primeira instância, razão pela qual os autos devem retornar à DRJ para que se manifeste sobre os pontos omissos, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa. As mencionadas alegações consistem, essencialmente, no que segue:
 - a. Os créditos referidos pela contribuinte provem de medida judicial transitada em julgado, relativa a declaração para compensação de indébito tributário do período de 1989 a julho de 1994. Os termos de tal decisão são inequívocos ao tornar direito da SERVPORT negociar e transferir a terceiros os créditos expressos no Acórdão do TRF da 2ª Região.
 - b. O Direito da Recorrente também decorre da legislação específica sobre a compensação de tributos, a qual não pode afetar a pretensão do contribuinte que teve seu indébito reconhecido.
 - c. Entende o STJ que o regramento aplicável ao caso seria aquele da época à qual se referem os créditos compensáveis, e não da data da efetiva compensação. No caso em tela, inexistia qualquer restrição legal à compensação de créditos próprios de um contribuinte contra débitos de outro, desde que os valores fossem arrecadados por um mesmo órgão.

- d. Os créditos cedidos são líquidos e certos por estarem acobertados pela coisa julgada material. A cessão de direitos relatada no caso é válida e legítima, não sendo comprovada a intenção fraudulenta. Sendo assim, deve-se garantir a proteção ao terceiro de boa fé e atentar para o fato de que não há qualquer restrição legal que impeça o aproveitamento dos créditos adquiridos pela Recorrente mediante escritura pública de cessão de crédito revestida de fé pública.
- e) A multa aplicada no patamar de 75% possui caráter de confisco.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos (fl. 210):

Requer a Recorrente seja o presente recurso recebido em seu efeito suspensivo nos moldes do art. 151, III do CTN e, demonstrada a insubsistência da multa isolada pelas diversas, sólidas e contundentes razões acima expostas, seja pelo acatamento da preliminar seja pela insubsistência da atividade fazendária no mérito propriamente dito, pugna pela total nulidade bem como inexigibilidade do auto de infração, cancelando-se o débito.

Em medida alternativa, caso superado esta assertiva por amor ao debate, requer-se a redução da multa em patamares razoáveis, bem como, em outra hipótese, a devolução dos autos a 1a. Instância para que analise a causa de pedir da Recorrente e promova a abertura de prazo para produção das provas requeridas, sob pena de Cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

A presente questão diz respeito a três Autos de Infração (fls. 3-23) que constituem crédito tributário de multa isolada, em face de Distribuidora Brasília de Veículos S/A (CNPJ nº 00.001.388/0001-45), referente a fatos geradores ocorridos em 28/02/2011. As autuações alcançaram os montantes de R\$ 115.740,18 (cento e quinze mil setecentos e quarenta reais e dezoito centavos); R\$ 408.888,99 (quatrocentos e oito mil oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos) e R\$ 442.108,10 (quatrocentos e quarenta e dois mil cento e oito reais e dez centavos).

Nos campos de descrição dos Autos de Infração (fls. 6, 16 e 20) constam os seguintes relatos:

001 - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA (ART. 18 DA LEI Nº 10.833/03) COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo efetuou compensação indevida de débitos de PIS (código de tributo 6912 e 8109) mediante transmissão de Declaração de Compensação (DCOMP) de formulário em papel presente no processo nº 10166.000647/2011-63, conforme Despacho Decisório proferido na análise do processo administrativo nº 10166.000647/2011-63. Cabe registrar que os valores compensados indevidamente compuseram a base de cálculo para aplicação da multa isolada.

DATA	Valor Multa Regulamentar
28/02/2011	R\$ 115.740,18

[...]

001 - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA (ART. 18 DA LEI Nº 10.833/03) COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo efetuou compensação indevida de débitos de IRRF (código de tributo 0561 e 1708) e Contribuições Sociais retidas na fonte (código do tributo 5952) mediante transmissão de Declarações de Compensação (DCOMP) em formulário em papel presente nos processos nº 10166.000647/2011-63, 10166.000916/2011-91 e 10166.001023/2011-63, conforme Despacho Decisório proferido na análise dos processos administrativos nº 10166.000647/2011-63, 10166.000916/2011-91 e 10166.001023/2011-63. Cabe registrar que os valores compensados indevidamente compuseram a base de cálculo para aplicação da multa isolada.

Data	Valor Multa Regulamentar
28/02/2011	R\$ 323.926,90
28/02/2011	R\$ 30.622,82
28/02/2011	R\$ 54.339,27

[...]

001 - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA (ART. 18 DA LEI Nº 10.833/03) COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo efetuou compensação indevida de débitos de COFINS (código de tributo 2172 e 5856) mediante transmissão de Declaração de Compensação (DCOMP) de formulário em papel presente no processo nº 10166.000647/2011-63, conforme Despacho Decisório proferido na análise do processo administrativo nº 10166.000647/2011-63. Cabe registrar que os valores compensados indevidamente compuseram a base de cálculo para aplicação da multa isolada.

Data	Valor Multa Regulamentar
28/02/2011	R\$ 408.888,99

Constam do processo, ainda, documentos referentes ao balanço patrimonial da empresa, ao Despacho Decisório dos processos nº 10166.000647/2011-63, 10166.000916/2011-91 e 10166.001023/2011-63; a Informações Fiscais sobre a desnecessidade de arrolamento de bens;

A contribuinte apresentou impugnação ao Despacho Decisório em 19/07/2011 (fls. 41-52) alegando que:

- a) O ato que indeferiu as compensações requeridas é nulo, posto que impreciso e contraditório, além de carecer de legalidade, o que prejudica o direito a defesa.
- b) Os créditos referidos pela contribuinte provem de medida judicial transitada em julgado, relativa a declaração para compensação de indébito tributário do período de 1989 a julho de 1994. Os termos de tal decisão são

inequívocos ao tornar direito da SERVPORT negociar e transferir a terceiros os créditos expressos no Acórdão do TRF da 2ª Região.

- c) O Direito da Recorrente também decorre da legislação específica sobre a compensação de tributos, a qual não pode afetar a pretensão do contribuinte que teve seu indébito reconhecido.
- d) O CTN não especifica a aplicabilidade de multa quando o contribuinte buscar por via administrativa a compensação de seus tributos com créditos que possuem junto à União Federal.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

À vista de todo o exposto, demonstrado a nulidade e insubsistência e improcedência da decisão administrativa, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso dando-lhe provimento no pedido preliminar, declarando Nula a r. decisão, e o cancelamento dos autos de infração tendo em vista, a não identificação numerária, e a existência de uma decisão aplicando penalidade em face de outra decisão, que é inaceitável, pois não há para tanto previsão legal, como fundamentado e bem explanado em sede de preliminar. Entretanto caso, exista a remota possibilidade, de ser rejeitada a preliminar de mérito, requer-se por fim, seja julgada improcedente a r. decisão que não reconheceu a compensação, reformando-a para que seja assegurado o direito à compensação de direito ao crédito tributário, por entender ser legal o direito ao crédito em crédito adquirido de terceiros, com débitos tributários vencidos inscritos no âmbito da RFB, como aliás é o entendimento Constitucional do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias artigo 78 § 2º.

Requer-se Outrossim, a reunião de ambos os processos, para que se obtenha uma única decisão, mas que obviamente tenha alcance em ambos os processos, haja vista um ser embasado naquele e aquele neste, como meio de defesa, assegurando ao contribuinte a ampla defesa e o contraditório.

Por derradeiro requer seja deferido a compensação dos tributos relacionados no processo 10166.000647/2011, 10166000916/2011-91, 10166.001023/2011-63. , conforme base de cálculo nos valores seguintes em anexo:

IRPJ; CSLL; COFINS; PIS

E, desde já Oficiando com a máxima urgência a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BRASÍLIA, da suspensão da exigibilidade dos Tributos, de acordo com a lei 9.784/99 art. 59, 60, 61, 64 e 64-a por **entender que a lei nunca Prejudicará a Coisa Julgada, o Ato Jurídico Perfeito e o Direito Adquirido**, bem como dos lançamentos das multas isoladas dos autos de infrações:

IRPJ; CSLL; COFINS; PIS

A impugnação veio acompanhada de documentos relativos às informações cadastrais da empresa; Cópia do mencionado Despacho Decisório; Atos constitutivos da Recorrente; Escritura pública de cessão de direitos creditórios em da Recorrente e Declaração de compensação.

Posteriormente, em 22/03/2012, sobreveio nova impugnação (fls. 94-107) especificamente em face dos Autos de Infração lavrados. Alegou-se que:

- a) Os créditos referidos pela contribuinte provem de medida judicial transitada em julgado, relativa a declaração para compensação de indébito tributário do período de 1989 a julho de 1994. Os termos de tal decisão são inequívocos ao tornar direito da SERVPORT negociar e transferir a terceiros os créditos expressos no Acórdão do TRF da 2ª Região.
- b) O Direito da Recorrente também decorre da legislação específica sobre a compensação de tributos, a qual não pode afetar a pretensão do contribuinte que teve seu indébito reconhecido.
- c) Entende o STJ que o regramento aplicável ao caso seria aquele da época à qual se referem os créditos compensáveis, e não da data da efetiva compensação. No caso em tela, inexistia qualquer restrição legal à compensação de créditos próprios de um contribuinte contra débitos de outro, desde que os valores fossem arrecadados por um mesmo órgão.
- d) Os créditos cedidos são líquidos e certos por estarem acobertados pela coisa julgada material. A cessão de direitos relatada no caso é válida e legítima, não sendo comprovada a intenção fraudulenta. Sendo assim, deve-se garantir a proteção ao terceiro de boa fé e atentar para o fato de que não há qualquer restrição legal que impeça o aproveitamento dos créditos adquiridos pela Recorrente mediante escritura pública de cessão de crédito revestida de fé pública.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos (fl. 106):

Pelo exposto, a Impugnante requer a Vossa Senhoria a integral IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal contida no Auto de Infração objeto do presente processo administrativo, com o consequente arquivamento do presente Processo Administrativo, reconhecendo a insubsistência do lançamento tributário nele contido, para a mais lúdima Justiça.

Requer, ademais, a produção de todas as provas admitidas em Direito, sem exceção de nenhuma, requerendo nesta oportunidade a juntada oportuna de documentos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal e de perícia.

Sobreveio nova manifestação do contribuinte em 27/03/2012, requerendo suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante no auto de infração sob n. 10166.721793/2011-26 tendo em vista que nos termos do art. 151, III do CTN a requerente apresentou impugnação administrativa a Delegacia Regional de Julgamento (fls. 121-123).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ), por meio do Acórdão nº 03-49.051, de 31 de julho de 2013 (fls.180-187), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

Compensação Indevida de débitos tributários – Crédito de terceiros Multa Isolada. Constatada, em declaração de compensação prestada pelo sujeito passivo, a compensação indevida de débitos tributários diversos apurados nos anos-calendários 2010, em face da tentativa de utilização de créditos de terceiros, adquiridos mediante escritura pública de cessão de direito, é cabível a exigência da multa isolada aplicada na forma da legislação tributária de regência.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 28 de agosto de 2012 (fl. 188), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 09 de setembro de 2012 (fls. 193-210). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente, deixando de conhecer as alegações de inconstitucionalidade em respeito à Súmula CARF 2..

Mérito

No presente caso, é importante frisar que a tentativa de compensação ocorreu com créditos de terceiros, e não com créditos próprios. Esta matéria é incontroversa, restando apenas o cabimento do exame dos efeitos de tal compensação, ou seja, se a multa é devida ou não.

Valho-me, aqui, dos fundamentos do Acórdão da DRJ (fls. 185-187):

De início, vale consignar que nos autos deste processo relativo a autos de infração de multa isolada, não cabe discutir argumentos contra decisão referente ao recurso hierárquico improvido, na qual o pretense crédito de terceiros compensado não foi reconhecido e as compensações realizadas consideradas não declaradas pela autoridade fiscal competente, nos processos nº 10166.000647/201163, 10166.000916/201191 e 10166.001023/201163, haja vista as questões lá tratadas tornaram-se definitivas na esfera administrativa em sede de recurso hierárquico, por não caber manifestação de inconformidade à DRJ ou ao CARF, conforme o art. 74, § 13, da Lei nº 9.430/1996, cuja ementa transcrevo abaixo:

[...]

Assim, aqui nos autos deste processo resta apenas tão somente examinar os efeitos decorrentes das compensações consideradas não declaradas, consoante a alínea “a”, inciso II, § 12, do art. 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, se a exigência lançada nos autos de infração está de acordo com a norma contida no art. 18, § 4º, da Lei 10.833 de 29/12/2003, com as alterações decorrentes da Lei nº 11.488/2007, que estabelece a aplicação de multa de ofício, em razão da compensação ser considerada não declarada, quando o crédito utilizado seja de terceiros, aplicando-se sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/1996:

[...]

Na espécie, a impugnante não apurou crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, mas sim, adquiriu-o de terceiros mediante escritura pública de cessão de crédito e intentou utilizar na compensação de débitos tributários próprios,

cometendo, assim, infração prevista no artigo 18, § 4º, da Lei nº 10.833 de 2003, combinado com o artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, regulamentado pelo artigo 39, I, da IN RFB nº 900, de 2008. Embora a lei não impeça a realização da cessão de direitos creditórios, ela veda, expressamente, que essa espécie de negócio jurídico repercuta no âmbito tributário.

Portanto, o lançamento da multa isolada foi formalizado em conformidade com a legislação tributária que regulamentou as regras e procedimentos referentes à restituição

de indébito fiscal e compensação de tributos ou contribuições administrados pela RFB, não havendo assim se falar em flagrante contrariedade às normas e princípios regidos pela legislação em vigor, como sugere a impugnante.

Sem razão, portanto, a recorrente.

Conclusão

Diante disso, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle